



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.185, DE 2019 **(Do Sr. Roberto Alves)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar os provedores de aplicações de redes sociais a veicularem campanhas informativas para evitar o compartilhamento e distribuição de imagens com nudez de crianças e adolescentes

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2184/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “*Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*”, para obrigar os provedores de aplicações de redes sociais a veicularem campanhas informativas para evitar o compartilhamento e distribuição de imagens com nudez de crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 8º-A. Os provedores de aplicações de redes sociais são obrigados a veicular mensagens informativas para evitar o compartilhamento e distribuição de imagens com nudez de crianças e adolescentes, com tempo mínimo de 15 (quinze) segundos, a cada acesso às aplicações de sua provedoria”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo todo e o Brasil, em particular, vêm observando, com preocupação o crescimento desenfreado de interação entre pessoas na internet. Como um território desregulado, infelizmente a rede mundial é, por diversas vezes, ambiente fértil para a prática de crimes e para a profusão de todo tipo de mensagem. A questão é agravada, uma vez que muitas crianças e adolescentes participam ativamente de redes sociais, estando expostas a cenas constrangedoras.

Uma prática criminosa que tem ganhado espaço é a difusão de imagens estáticas e em vídeo de nudez de crianças e adolescentes. Na maior parte das ocorrências, é acompanhada de chantagem, sob pena de divulgação ampla das imagens, com forte constrangimento dos menores. Neste tipo de *bullying*, as crianças e adolescentes sentem-se extremamente desamparadas e, por vergonha ou falta de orientação, por vezes acabam por ceder às mais cruéis chantagens dos criminosos.

Nossa sociedade não admite tal constrangimento e precisa estabelecer diversos meios de combate a estes procedimentos odiosos. Uma das maneiras mais eficazes é, a nosso ver, uma permanente campanha de orientação

dos jovens nas redes sociais, ambiente em que eles sofrem tais agressões. O objetivo de nosso Projeto de Lei é exatamente este: obrigar as redes sociais estabelecidas no Brasil a veicularem mensagens informativas no sentido de coibir tais práticas.

Para tal, propomos a inserção de um novo artigo no Marco Civil da Internet – a Lei nº 12.965, de 2014, criando a citada obrigação. Trata-se de uma contrapartida simples e de fácil implementação pelos provedores de redes sociais, mas cujo alcance certamente contribuirá para uma expressiva desaceleração destas práticas contra nossas crianças e nossos adolescentes. Inserimos, também, um prazo de 90 dias para o início da vigência da nova obrigação, de forma a que os provedores de aplicações de redes sociais possam adaptar seus sistemas.

Contamos com o necessário apoio de todos os parlamentares para a aprovação desta iniciativa que responde ao clamor de milhões de pais e mães que buscam por mais segurança para seus filhos.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2019.

Deputado ROBERTO ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção I Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no *caput* deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
